Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 293/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9995/2022
PROTOCOLO	: 2187131
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: PAULO FERREIRA SANTANA
ADVOGADA	: ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE NA GESTÃO DA SAÚDE – DESCUMPRIMENTO DO ART. 31 DA LC Nº 141/2012 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – MONITORAMENTO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis, determinando o monitoramento destas.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como a recomendação à atual gestão para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do **Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas - MS**, gestão do **Sr. Paulo Ferreira Santana**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa de Sete Quedas – MS à época, Paulo Ferreira Santana**,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesa, Sr. Paulo Ferreira Santana, **no valor de 60 (sessenta) UFERMS** nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a remessa intempestiva da prestação de contas; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas - MS para que observe com maior rigor as regras previstas nos arts. 31 e 41 da LC 141/2012, garantindo a transparência nas contas públicas do Fundo e provocando, a cada quadrimestre, reuniões do CMS, disponibilizando os dados relativos à execução orçamentária e financeira da saúde para análise. A provocação para que o CMS cumpra sua obrigação legal deve ocorrer por escrito de forma a comprovar, perante os órgãos de controle, que o gestor não se manteve inerte no cumprimento da legislação; e pelo **monitoramento** das recomendações art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2021** de responsabilidade do Sr. **PAULO FERREIRA SANTANA,** Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 6436/2023, fls. 359-370) se manifestou nos seguintes termos:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, este Grupo de Trabalho, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, apresentando os seguintes achados:

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.1	Descumprimento do prazo da remessa de dados	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, subitem 2.2.3	Prazo legal: 18/04/20202 Data protocolo: 08/07/2022
2.1.2	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias II- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 101/200, art. 48, *caput*	Apêndices A e B Portal transparência do município
2.1.5.7	Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, não integradas aos respectivos demonstrativos e não estão disponibilizadas no portal da transparência do município	MCASP 8, Parte V, item 8. NBC T 11	Peça 8 Peça 44 Portal transparência do município Apêndice B
2.1.7.	I. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência das atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício II. Não comprovado o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	Resolução CMS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012	Peça 33 Portal Transparência do município Apêndice B

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 10692/2023, fls. 372-379), manifestou-se pela irregularidade das contas nos seguintes termos:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgar como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, do

exercício de **2021**, do **Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS**, tendo como responsável o Sr. **Paulo Ferreira Santana**, Secretário Municipal de Saúde e o Sr. **Francisco Piroli**, Prefeito, nos termos do art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018, pelos motivos expostos no item V deste parecer, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no *caput* e incisos II, V e IX, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** aos Gestores acima nominado, nos termos do art. 44, inciso I e art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS n. 98/2018;

III – **RECOMENDAR** ao atual Gestor, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar n. 160/2012, para que:

III.a – observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que se refere à ausência de comprovação da regular atuação do Controle Social na aplicação dos recursos públicos da área da saúde, bem como no sentido de que adote medidas para dar cumprimento aos comandos insertos no *caput*, do art. 31, da LC n. 141/2012 e Resolução CMS n. 453/2012, que dispõem sobre o dever de transparência e visibilidade da gestão da saúde, divulgando amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições a sociedade;

III.b - atente com maior rigor quanto à obrigatoriedade de publicar, inclusive em meios de acesso ao público, os Balanços e as Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis, conforme preceitua o MCASP e a NBC TSP, em observância também à Transparência da Gestão Fiscal imposta no art. 48, da LC n. 101/2000;

IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Em razão das inconsistências apontadas, o gestor encaminhou justificativas e documentos acostados às fls. 388-424, as quais serão analisadas em conjunto com os apontamentos da área técnica e do Ministério Público de Contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a

prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de **2021** (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme mencionado pela Divisão de Fiscalização (fl. 364) e pela Procuradoria de Contas (fl. 374), em que o percentual aplicado na área da saúde corresponde a 24,85%.

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	4.506.491,58
Despesa	11.780.320,59
Resultado Orçamentário	**(7.273.829,01)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fls. 49-50 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 51.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 7.273.829,01, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 185-187). O déficit orçamentário no exercício foi compensado por transferência financeira no valor de R$ 8.275.000,00 (Balanço Financeiro – fls. 188-189).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 1.114.267,06, demonstrando ampliação das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial também foi positivo e totalizou R$ 746.442,84 (fls. 192-193). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 4.680.048,74 (vide fls. 190-191).

Confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA – 6436/2023 fls. 359-370) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 10692/2023, 372-379) restaram impropriedades. Contudo, verifico que o gestor encaminhou justificativas e documentos (388-424) com intuito de sanar as seguintes impropriedades as quais aprecio:

- Descumprimento do prazo da remessa de dados:

- Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias;

- Não comprovado atendimento integral à Transparência na Gestão Fiscal;

- Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, não integradas aos respectivos demonstrativos e não estão disponibilizadas no portal da transparência do município;

- Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência das atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício;

- Não comprovado o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

1) Intempestividade no envio da prestação de contas

Em análise da documentação acostada aos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 08/07/2022, portanto, fora do prazo, que seria até 18/04/2022, conforme demonstrado abaixo, violando as regras estabelecidas no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, como segue:



Cumpre salientar que assiste razão à equipe técnica (fl. 360) e à Procuradoria de Contas (fl. 376) ao pugnarem pela incidência das sanções cabíveis.

Assim, considerando que a quantidade de dias em atraso foi superior a 60 dias, voto pela aplicação de multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS em razão da remessa intempestiva das contas, conforme previsto no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012.

2) Inconsistência nas peças obrigatórias e disponibilização parcial de informações do FMS

Em relação ao encaminhamento das peças obrigatórias, a Procuradoria de Contas (fl. 374) concordou com a equipe técnica (fl. 360) que apontou as seguintes inconsistências:

Ordem	Descrição	Apontamento
8	Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48);	Não disponibilização dos Balanços do FMS em meios eletrônicos de acesso público
31	Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41);	Não foi comprovado o acompanhamento quadrimestral das contas do FMS
44	Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis	Não foi disponibilizada em meios eletrônicos de acesso público

a) Não disponibilização, no Portal da Transparência dos Balanços e das Notas Explicativas correspondentes

Conforme apontado pela equipe técnica (fl. 361) e demonstrado no Apêndice B (fl. 370), o FMS deixou de disponibilizar no Portal da Transparências as Demonstrações Contábeis do Fundo, acompanhadas das respectivas Notas Explicativas.

Em consulta ao Portal de Transparência do Município, realizada em 04/12/2023 constatamos que as DCASP foram disponibilizadas no Portal, acompanhadas das respectivas notas explicativas, sanando a irregularidade inicialmente apontada.

b) Atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde

Em relação as atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, a equipe técnica (fl. 365) apontou que foi encaminhada ata que aprova a Prestação de Contas do FMS, referente ao exercício de 2021, entretanto não comprova a apreciação e aprovação das contas no decorrer do exercício.

Às fls. 405-416 o gestor encaminhou atas de reuniões referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres referentes ao exercício de 2021, sanando a irregularidade.

3) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis não integradas ao respectivo anexo e não disponibilizadas.

A equipe técnica constatou (fls. 363-364) que as notas explicativas apresentadas nestes autos (fls. 347-357) não estão integradas aos respectivos demonstrativos, bem como não estão disponibilizadas no portal da transparência. De acordo com o item 2 “a” deste relatório voto, ao consultar o sítio eletrônico (http://transparencia.setequedas.ms.gov.br:8079/transparencia/, acesso em 23/11/2013) foi possível verificar a disponibilização das DCASP’s conjuntamente às notas explicativas, sanando a irregularidade inicialmente apontada.

4) Transparência e visibilidade na gestão da Saúde

A equipe técnica apontou (fl. 365) o descumprimento do art. 31 da LC nº 141/2012 que trata da transparência e visibilidade na gestão da saúde.

Em sede de resposta à intimação (fls. 400-401), o gestor manifestou-se no sentido de que os dados previstos no art. 31 da LC nº 141/2012 podem ser supridos por outros relatórios contábeis divulgados pelo município. Sem razão o gestor neste quesito, uma vez que o art. 31 da LC nº 141/2012 exige a disponibilização do Anexo 12 do RREO, do Relatório de Gestão do SUS e da avaliação do Conselho Municipal de Saúde sobre a gestão do SUS. Portanto, os documentos exigidos pelo art. 31 da LCF 141/2012 não se confundem com os exigidos pela Lei de Acesso à informação e LRF.

Em nova consulta ao Portal da Transparência em 04/12/2023 – 12:35, verificou-se que permanece o descumprimento do art. 31 da LCF 141/2012.

Sendo assim, voto pela recomendação ao gestor para dê cumprimento integral ao art. 31 da LCF 141/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas - MS, gestão do **Sr. Paulo Ferreira Santana**, Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa de Sete Quedas – MS à época, **Paulo Ferreira Santana,** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesa, Sr. **Paulo Ferreira Santana, no valor de 60 (sessenta) UFERMS** nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a remessa intempestiva da prestação de contas;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas - MS para que observe com maior rigor as regras previstas nos arts. 31 e 41 da LC 141/2012, garantindo a transparência nas contas públicas do Fundo e provocando, a cada quadrimestre, reuniões do CMS, disponibilizando os dados relativos à execução orçamentária e financeira da saúde para análise. A provocação para que o CMS cumpra sua obrigação legal deve ocorrer por escrito de forma a comprovar, perante os órgãos de controle, que o gestor não se manteve inerte no cumprimento

da legislação;

6. Pelo **MONITORAMENTO** das recomendações art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS);

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa, pela quitação ao ordenador de despesa, pelas recomendações à atual gestão e pelo monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TSTMRLOS